

# EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Daniele Castanharo<sup>1</sup>; Thiago Guimarães Cabreira<sup>2</sup>; Francielle Pires Duarte Sommer<sup>3</sup>

**RESUMO:** Direitos fundamentais podem ser entendidos como valores ligados à dignidade da pessoa humana, tendentes à limitação do poder estatal, positivados no plano interno dos Estados, em suas Constituições. A teoria geracional, baseada nos ideias da Revolução Francesa de 1789, classifica os direitos fundamentais conforme sua época de surgimento. Assim, os primeiros direitos fundamentais positivados num plano constitucional, quando da ascensão da burguesia e do Estado Liberal, são considerados como de primeira geração, tratando-se dos direitos de liberdade, civis e políticas; os de segunda geração constituem-se nos direitos sociais, ou de igualdade, garantidos à classe operária e aos de baixa renda; já os de terceira geração, manifestados após a Segunda Guerra Mundial, correspondem aos direitos de fraternidade, comportando as necessidades mínimas do gênero humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos fundamentais; evolução histórica; gerações; dimensões.

## INTRODUÇÃO

Para se entender o surgimento dos direitos fundamentais, faz-se necessário primeiramente distinguir **direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais**, às vezes tratadas como sinônimas. Apesar da divergência doutrinária para conceituá-las, parece-nos adequada aquela de George Marmelstein Lima<sup>4</sup>.

Sinteticamente, para o autor, os direitos **do homem** seriam valores próximos ao direito natural, não positivados, ligados à dignidade da pessoa humana, e atribuído ao homem por sua própria existência. Já os **direitos humanos** seriam valores ligados à dignidade da pessoa humana positivados em tratados internacionais. Por sua vez, os **direitos fundamentais** seriam valores ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, positivados no plano interno dos Estados, através das constituições.

Outro importante pressuposto é a **teoria das gerações** de direitos fundamentais, desenvolvida pelo jurista Karel Vasak. Em uma comparação com a Revolução Francesa, divide os direitos fundamentais conforme o momento histórico em que surgiram, podendo ser de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> gerações, sendo os de liberdade, de igualdade e de fraternidade, respectivamente<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: danielcastanharo@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: thiagoguimaraes.ms@gmail.com

<sup>3</sup> Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS (2007). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de MS. E-mail: fransommerdireito@yahoo.com.br.

<sup>4</sup> LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 25-27.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**- 15 ed. atual. -São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563.

Com esses conceitos e noções em mente, podemos analisar a evolução histórica exclusivamente dos direitos fundamentais, sob a perspectiva da teoria geracional, sem olvidar a exemplificação a partir de casos práticos ocorridos em nossa região.

## **METODOLOGIA**

Para se encontrar a origem e investigar a evolução histórica dos direitos fundamentais, serão utilizados livros de doutrina, bem como artigos científicos, tomando por base teorias filosóficas já sedimentadas no estudo dos direitos fundamentais. Por outro lado, serão utilizados casos concretos para exemplificação da inobservância ou concretização dos direitos fundamentais, através de pesquisa em noticiários locais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os direitos fundamentais, como regras positivadas constitucionalmente e que cumprem a função de limitar o poder estatal surgem como **reação ao Estado Absolutista**, implantado a partir das ideias de Thomas Hobbes<sup>6</sup> e de Nicolau Maquiavel<sup>7</sup>.

O declínio do regime absolutista deu-se com as revoluções burguesas, classe que cresceu em importância com a descoberta de novos mundos e incremento do comércio internacional. Surgem neste contexto os direitos fundamentais de **liberdade**<sup>8</sup>, civis e políticas. Conforme a teoria geracional, tais liberdades - concedidas essencialmente aos burgueses - seriam os direitos **de primeira geração**

Tomando como exemplo as liberdades de reunião e de locomoção, houve recentemente neste município de Dourados - seguindo indicativos nacionais - manifestações por grupos de motoristas de caminhão, onde estradas foram bloqueadas, impedindo ou dificultando tráfego dos transeuntes<sup>9</sup>. Trata-se de colisão entre direitos fundamentais, que não é objeto deste trabalho e não será aqui aprofundado.

Prosseguindo, a ascensão da burguesia, juntamente da Revolução Industrial, revelou que as liberdades civis e políticas ora concedidas beneficiavam apenas os burgueses. As condições desumanas de trabalho nas indústrias entravam em conflito com textos que,

---

<sup>6</sup> Para ele, a sociedade precisaria de uma autoridade que a organizasse, evitando-se uma guerra de todos contra todos na luta pela autopreservação em seu estado de natureza, sendo essa autoridade o Estado

<sup>7</sup> Difundia que o príncipe deveria fazer tudo o possível para se manter no poder, primeiramente com base na lei e então, se necessário, recorrendo a meios autoritários.

<sup>8</sup> Liberdades de religião, de reunião, de expressão, de comércio, direito ao voto, à filiação partidária, entre outros.

<sup>9</sup> G1. Caminhoneiros bloqueiam novo trecho da BR-163 em MS, diz PRF. G1: MS, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/02/caminhoneiros-bloqueiam-novo-trecho-da-br-163-em-ms-diz-prf.html>>. Acesso em 24 ago. 2016.

formalmente, garantiam liberdades aos cidadãos. Assim, como resposta aos ideais de filósofos como Karl Marx, o qual defendia que os trabalhadores lutassem por condições dignas e uma verdadeira ditadura do proletariado, desenvolve-se o **Estado Social**.

No Estado Social foram garantidos, às classes mais pobres, como a operária, direitos que antes se restringiam à classe burguesa. Embora mascarando o objetivo de se afastar a possibilidade de uma revolução do proletariado, a exemplo da Revolução Russa de 1917<sup>10</sup>, foram garantidos direitos visando à melhoria das condições de vida e de trabalho. São os direitos de **igualdade**, consistente em direitos **sociais, econômicos e culturais**. Na classificação de Vasak, estes seriam os direitos de **segunda geração**.

O direito a moradia pode ser concretizado, por exemplo, através da construção de "casas populares" e a respectiva habilitação dos governados de baixa renda para um financiamento subsidiado pelo Estado, como notoriamente vem ocorrendo nesse município<sup>11</sup>, não obstante tratar-se de programa suscetível a fraudes.

Por sua vez, como reações aos abusos ocorridos nas Grandes Guerras e consequente criação da Organização das Nações Unidas em 1945 foram aprovados diversos tratados internacionais em que se foram estabelecidos direitos universais mínimos ao gênero humano, a serem observados como parâmetros para positivação pelos Estados subscritores.<sup>12</sup> São os direitos fundamentais de **terceira geração**, ou da **fraternidade**<sup>13</sup>.

Podemos observar a transgressão do direito ao meio ambiente através das queimadas que diariamente ocorrem em nossa região. Uma alternativa rápida e barata para limpeza de terrenos e destruição de lixo doméstico, causa notórios danos ao meio ambiente e à nossa saúde. Dados recentes<sup>14</sup> dão conta que, no mês de julho de 2016, o estado de Mato Grosso do Sul registrou o maior número de queimadas por mês desde o ano de 2005.

Por fim, mencione-se que alguns doutrinadores defendem o surgimento de diversas outras gerações de direitos fundamentais, acompanhando o progresso e as necessidades da

---

<sup>10</sup> CRUZEIRO, Márcio Antônio. **Explicação do Estado de Bem Estar Social**. Minicurso Marx. Goiânia: 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bayoZEUEltg>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

<sup>11</sup> AGORA MS. Movimento para inscrição de casas é intenso na prefeitura de Dourados. **Jornal Agora MS**: 2015. Disponível em: <<http://www.agorams.com.br/jornal/2015/03/movimento-para-inscricao-de-casas-e-intenso-na-prefeitura-de-dourados/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

<sup>12</sup> LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 52.

<sup>13</sup> São os direitos à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento.

<sup>14</sup> DOURADOS AGORA. **MS tem maior registro de queimadas em julho desde 2005**. Dourados, 2016. Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/cidades/ms-tem-maior-registro-de-queimadas-em-julho-desde-2005>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

humanidade. Segundo Paulo Bonavides<sup>15</sup>, são de quarta geração os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Aqui, ater-nos-emos às três dimensões clássicas.

Aponte-se que a teoria geracional sofre algumas críticas, principalmente em decorrência da expressão "geração", pela qual se poderia, equivocadamente, entender que uma geração de direitos sucede às anteriores, substituindo-as, quando na verdade "o processo é de acumulação e não de sucessão."<sup>16</sup> Por essa razão, atualmente a doutrina vale-se da expressão **dimensões** de direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

Vimos que, segundo a teoria geracional, os direitos fundamentais podem ser de 1ª, 2ª ou 3ª geração, sendo os de liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente. A doutrina moderna ainda identifica outras gerações, ou dimensões, consoante a terminologia adotada.

Todavia, não obstante possam ser classificados em gerações, ou dimensões, conforme preferência doutrinária, na verdade, os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, devendo ser compreendidos em suas múltiplas dimensões possíveis<sup>17</sup>.

## REFERÊNCIAS

AGORA MS. Movimento para inscrição de casas é intenso na prefeitura de Dourados. **Jornal Agora MS**: 2015. Disponível em: <<http://www.agorams.com.br/jornal/2015/03/movimento-para-inscricao-de-casas-e-intenso-na-prefeitura-de-dourados/>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**-15 ed. Atual.-São Paulo: Malheiros, 2004.

CRUZEIRO, Márcio Antônio. **Explicação do Estado de Bem Estar Social**. Minicurso Marx. Goiânia: 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bayoZEUEltg>>. Acesso em: 12 ago. 2016

DOURADOS AGORA. **MS tem maior registro de queimadas em julho desde 2005**. Dourados, 2016. Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/cidades/ms-tem-maior-registro-de-queimadas-em-julho-desde-2005>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

G1. Caminhoneiros bloqueiam novo trecho da BR-163 em MS, diz PRF. **G1: MS**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/02/caminhoneiros-bloqueiam-novo-trecho-da-br-163-em-ms-diz-prf.html>>. Acesso em 24 ago. 2016.

LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

---

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**- 15 ed. atual. -São Paulo: Malheiros, 2004, p. 570-572.

<sup>16</sup> LIMA, George Marmelstein. **Curso de direitos fundamentais**. 1ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 57.

<sup>17</sup> Ibid., p. 58. Por exemplo, o autor cita o direito de propriedade, que pode ser estudado em sua (primeira) dimensão individualista; em sua (segunda) dimensão de função social; e em sua (terceira) dimensão de função ambiental.